



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**HEITORAÍ**  
O Povo escreve a sua história.

ADM 2021 - 2024

**DESPACHO**

Recurso: Contra decisão da Comissão Eleitoral para seleção dos Conselheiros Tutelares de Heitorai/GO.

Recorrente: Diogo Cesar da Silva Monteiro

Recorrida: Comissão Eleitoral de Heitorai/GO

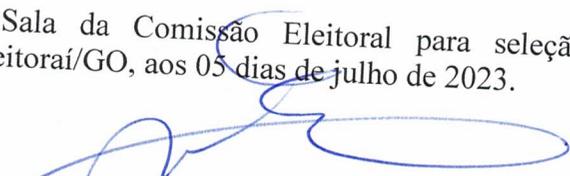
A Presidente da Comissão Eleitoral para seleção dos Conselheiros Tutelares do Município de Heitorai/GO, em vista do resultado da seleção para conselheiro tutelar, na qual foi reprovado por não ter comprovado experiência mínima, o recorrente interpôs recurso, e juntou documento.

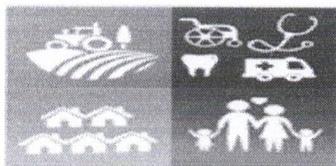
Para análise do inconformismo necessário a oitiva da Assessoria Jurídica desta Municipalidade.

Diante desta realidade remetam os autos a Assessoria Jurídica para análise.

Após, voltem-me conclusos para decisão final.

Sala da Comissão Eleitoral para seleção de Conselheiros Tutelares do Município de Heitorai/GO, aos 05 dias de julho de 2023.

  
**VALMIR BATISTA DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão eleitoral Conselho Tutelar



## PARECER JURÍDICO

Recurso: Contra decisão da Comissão Eleitoral para seleção dos Conselheiros Tutelares de Heitorai/GO.

Recorrente: Diogo Cesar da Silva Monteiro

Recorrida: Comissão Eleitoral de Heitorai/GO

Consultor: Fernando Almeida Sousa – OAB/GO 22.710

Consulente: Presidente da Comissão Eleitoral – Conselho Tutelar

A Presidente da Comissão Eleitoral para seleção dos Conselheiros Tutelares do Município de Heitorai/GO, em vista do resultado da seleção para conselheiro tutelar, na qual foi reprovado por não ter comprovado experiência mínima, o recorrente interpôs recurso, e juntou documento.

Para análise do inconformismo necessário a oitiva da Assessoria Jurídica desta Municipalidade, este o entendimento, o qual passo a fundamentar.

A seleção de Conselheiros se dará de forma complexa com análise de documentação, idoneidade moral, idade, experiência, residência, curso preparatório e ao final teste de aptidão.

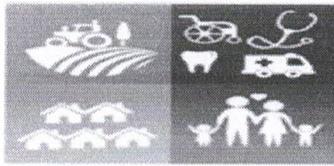
O recorrente não havia apresentado documentação que externasse a experiência para cuidar de criança e adolescente. No entanto, na fase recursal juntou com o seu recurso, as seguintes comprovações: DECLARAÇÃO DE PUNHO COMPROVANTE UNIÃO ESTAVEL E POSTERIOR CASAMENTO COM MARIA EDUARDA TOLEDO VERGINIO, E PASSOU A TER RESPONSABILIDADE COM A CRIAÇÃO DO ADOLESCENTE FRANCISCO EMANUEL TOLEDO VIRGÍNIO, APRESENTOU PARA TANTO CERTIDÃO DE NASCIMENTO, CERTIDÃO DE CASAMETNO, DOCUMENTO PESSOAL DA MÁE DO ADOLESCENTE, DA QUAL É ESPOSO, APRESENTOU AINDA DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA SIMEI REZENDE OLIVEIRA, ALÉM DO TERMO JUDICIAL DE GUARDA.

Do que se infere da documentação é que o recorrente realmente possui vínculo efetivo e de afinidade com o adolescente, o que faz crer ter experiência para lidar com tais pessoas, o que leva a conclusão de que houve completa satisfação do requisito objetivo.

A vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*



*proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.*

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

**é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

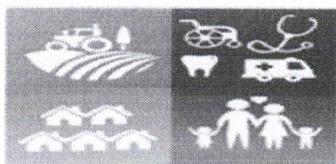
Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



### **A aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório dentro do Edital de licitação.**

Durante a elaboração do Edital de licitação, a Administração Pública deverá rigorosamente observar o que nele está descrito, sob pena de contribuir para a frustração do certame, o que acarretará em prejuízos para a Administração.

Importante lembrar que até a fase principal do ato propriamente dito, o certame, onde serão analisados os requisitos de credenciamento, habilitação e propostas, poderá haver a retificação do edital, por parte da Administração.

Assim, pode-se afirmar definitivamente que a aplicabilidade deste princípio se dará até o momento em que a Administração puder corrigir possíveis equívocos, sendo possível ocorrer na forma de pedido de esclarecimentos ou então de impugnação ao ato convocatório.

É prática usual, fomentada pelo próprio artigo 40, inciso VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia a resposta apresentada pela própria administração.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado em que se afirmou que, “A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.” (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Portanto, vale frisar que a Administração pode corrigir possíveis erros no edital antes da data de início da sessão pública, dentro do prazo legal, seja através de pedido de esclarecimentos ou de pedido de impugnação ao edital, visando a sua modificação.

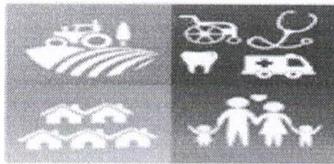
Após esta fase, o questionamento que tiver seu pleito deferido, no que se refere aos termos do edital, anulará todos os atos da administração, podendo ser na própria esfera administrativa ou ainda na esfera judicial.

Todavia, se isso ocorrer, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estará sendo desrespeitado, uma vez que o momento correto para alegar qualquer tipo de questionamento deve ser ainda na fase que antecede a sessão pública.

Considerando que o recorrente conseguiu atender ao preconizado no edital de chamamento.

### **Conclusão**

Diante do exposto e do que restou comprovada pela documentação acostada e argumentação exposta o parecer é pelo PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, para fins de declarar habilitado o recorrente, se por outro motivo não tiver sido inabilitado.

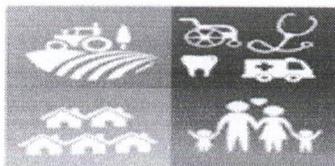


PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**HEITORAÍ**  
O Povo escreve a sua história.

ADM 2021 - 2024

Sala da Assessoria Jurídica do Município de Heitorai/GO, aos 06 dias do mês de julho de 2023.

**FERNANDO ALMEIDA**  
**ADV/GO 22.710**



## DECISÃO FINAL

Recurso: Contra decisão da Comissão Eleitoral para seleção dos Conselheiros Tutelares de Heitorai/GO.

Recorrente: Diogo Cesar da Silva Monteiro

Recorrida: Comissão Eleitoral de Heitorai/GO

A Presidente da Comissão Eleitoral para seleção dos Conselheiros Tutelares do Município de Heitorai/GO, em vista do resultado da seleção para conselheiro tutelar, na qual foi reprovado por não ter comprovado experiência mínima, o recorrente interpôs recurso, e juntou documento.

Para análise do inconformismo foi necessária a oitiva da Assessoria Jurídica desta Municipalidade para opinar quanto ao recurso interposto.

A Assessoria Jurídica opinou pelo provimento do recurso, ante a comprovação da experiência exigida no edital.

ACOLHO NA INTEGRA O PARECER JURÍDICO E DE CONSEQUENCIA DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, PARA FINS DE HABILITAR O RECORRENTE COMO APTO A SEGUIR NO PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR.

Cumpra-se,  
Notifique-se,  
Publique-se,  
Arquive-se.

Sala da Comissão Eleitoral para seleção de Conselheiros Tutelares do Município de Heitorai/GO, aos 05 dias de julho de 2023.

**VALMIR BATISTA DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL**

A

Comissão Eleitoral

Processo de Escolhas para membros do Conselho Tutelar  
Heitorai/GO

Modelo-padrão de formulário para interposição de recurso RECURSO CONTRA DECISÃO RELATIVA AO PROCESSO DE ESCOLHA PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR DE HEITORAÍ, constante no Edital n. 001/2023 e seguintes, publicados no site da Prefeitura Municipal de Heitorai.

Eu, Diego César da Silva Monteiro, portador do documento de identidade nº 56.851.84, protocolo de inscrição nº....., para concorrer a uma vaga no processo de escolha para membro do Conselho Tutelar apresento recurso perante a comissão eleitoral do referido processo eleitoral, contra decisão do mesmo. O objeto deste recurso é:

( ) Recurso da Avaliação Escrita.

( ) Recurso da Avaliação da Análise de documentos segundo a Lei Municipal e o Edital.

Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são:  
Comprovação de experiência / Vínculo a mais de três  
anos com criança ou adolescente

Necessário anexo documentos, referências e/ou outras fontes externas, listando-as abaixo:

certidão de nascimento do menor, certidão de casamento,  
termo de guarda e declaração pública.

Heitorai, 05 de Julho de 2023.

Diego César da Silva Monteiro

Identificação e Assinatura do Candidato

O presente recurso deverá ser preenchido e assinado pelo candidato e protocolado dentro do prazo legal junto ao PROTOCOLO GERAL da Prefeitura Municipal de Heitorai.